



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Revoga o artigo 468 e parágrafo único,
do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de
1941 - Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o artigo 468 e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 468 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, alterada pela Lei n. 11.689, de 2008, dispõe que:

“Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.”

Verifica-se, pelo referido dispositivo legal, a permissão expressa de dispensa, na formação do Conselho de Sentença, de até 3 jurados por cada parte, sem a necessidade de qualquer justificação para tanto.

Como se sabe, a legislação atinente ao Tribunal do Júri permite que a dispensa dos jurados ocorra de duas maneiras.

A recusa motivada baseia-se em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição, a teor dos artigos 448 e 449 do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, o jurado não pode ser cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente, sogro, genro ou nora, irmão, cunhado, amigo ou inimigo do réu, por exemplo. Ou seja, está apoiada em uma condição legal de objeção.

A recusa imotivada, por sua vez, ainda chamada de peremptória, é entendida como apoiada em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor e do órgão de acusação. Ou seja, sem critérios específicos, é baseada unicamente na subjetividade das partes e sem qualquer clareza e compreensão a respeito do julgador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

A produção de questionamentos aos prováveis julgadores oportuniza aferir a sua potencial parcialidade, o que viabiliza um julgamento mais confiável, já que se tem conhecimento do perfil do jurado.

Roberto Delmanto Junior, Mestre e Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo – USP, advogado criminalista e autor de várias obras, ao escrever o artigo “Jurados Imparciais e Impunidade” na edição do jornal Folha de São Paulo, em fevereiro de 2010, ponderou, de maneira irretocável, que a recusa desmotivada é uma verdadeira incongruência. Veja-se o excerto:

“(...) Deparamo-nos, assim, com o absurdo de as partes terem o direito de recusar até três candidatos a jurado sem explicar o porquê, bem como levantar incompatibilidade, suspeição ou impedimento e, ao mesmo tempo, a proibição de fazer-lhes uma única indagação. As recusas dão-se às cegas, aleatoriamente, o que é uma contradição, uma insensatez. (...)”

O procedimento que adotamos no Brasil para seleção de jurados não é eficaz, pois a dispensa sem qualquer justificativa, conhecendo apenas o nome, sexo, idade e profissão dos possíveis julgadores, propiciam as partes o desprovimento de elementos que poderiam confirmar eventuais impedimentos, suspeições ou incompatibilidades.

Os jurados, mesmo se tratando de pessoas comuns e que por vezes não detém de preparo técnico-jurídico, escolhidos no seio social, tornam-se juízes de fato e de direito e prestam compromisso juramentado de decidirem o caso posto com imparcialidade e justiça, tendo as mesmas garantias e deveres dos juízes de fato (art. 472, CPP). Portanto, também a eles é aplicável o Princípio da Imparcialidade consagrado pela Constituição Federal, para que seja alcançada justiça em sua mais plena acepção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA - PDT/MG

Por sua vez, o Brasil é signatário de tratados internacionais que expressamente garantem a todo ser humano, de forma igualitária, julgamento por tribunal independente e imparcial, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, todos incorporados pela Constituição Federal e possuem equivalência às emendas constitucionais, nos termos do artigo 5º, §3º da CF.

Logo, a isenção e imparcialidade que devem ser inerentes a todo julgador ficam fragilizadas e a dispensa desmotivada dos jurados deixam as partes suscetíveis a prejuízos, o que ocasiona se não observados, a nulidade do processo. Não é crível se admitir um jurado que não foi submetido a uma prévia indagação e não se tem qualquer informação a respeito de sua vida e posição ideológica, por exemplo. Isso influí diretamente no resultado do julgamento e prejudica ambas as partes do processo.

Assim, pelos fundamentos acima, apresentamos este projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, para o qual solicitamos apoio de nossos pares.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que essa proposta é oriunda de uma sugestão promovida pelo Sr. Antônio Vigilato, 2º Sargento QPR, do município de Papagaios, Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

SUBTENENTE GONZAGA

Deputado Federal